



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

LEI MUNICIPAL Nº 428

DE

23 DE NOVEMBRO DE 1971

PERMITE DESCONTO EM FÔLHA PARA PAGAMEN  
TO DE EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS POR FUN -  
CIONÁRIOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDE  
RAL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL, OU  
CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE  
DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reg. no Livro de	Leis
428	014
10 - 07	073
	Wain
	Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves

DR. RUBENS LAHUDE, Presidente da Câmara de Vereadores - no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - É permitido aos funcionários municipais estáveis fazerem consignações de parte de seus vencimentos à Caixa Econômica Federal - Filial do Rio Grande do Sul, ou Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, para desconto em fôlha, de acordo com a - Lei nº 23, de 13 de fevereiro de 1940, do Governo do Estado e Lei nº 1.046 de 02 de janeiro de 1950, do Governo Federal;

ART. 2º - Para realizar empréstimo com a Caixa Econômica Federal - Filial do Rio Grande do Sul, ou Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, nos termos desta Lei, os funcionários deverão requerer autorização ao Prefeito Municipal, mencionando em seu - requerimento a importância que pretendem descontar, mensalmente, para esse fim;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá negar a - autorização solicitada uma vez que a situação econômica do funcionário não aconselha essa operação de crédito;

ART. 3º - As consignações autorizadas serão devidamente contabilizadas pela Contadoria da Prefeitura, na forma que melhor se ajuste ao sistema usado pela Caixa Econômica em operações idênticas;

ART. 4º - O funcionário encarregado de organizar as fôlhas de pagamento de cada Secretaria, será responsável pela inclusão nas mesmas, das consignações devidas;

ART. 5º - A soma dos descontos em fôlha não poderá ultrapassar de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do consignante -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES fls.-2-

não se comprometendo como tal, abôno de qualquer natureza ou qual -  
 quer gratificação, exceto a gratificação adicional por tempo de ser-  
 viço, que poderá ser consignada;

PARÁGRAFO ÚNICO - A margem consignável acima poderá -  
 ser elevada até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia,  
 educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado à mora -  
 dia própria.

ART. 6º - Além dos descontos a que se refere o artigo  
 anterior sômente serão autorizados os que se destinem a satisfazer  
 pagamentos de importância devida à Fazenda Nacional ou outras obri-  
 gações legais a que ficar sujeito o consignante;

ART. 7º - Realizada uma consignação, sômente poderá -  
 haver reforma de empréstimo respectivo, depois de decorrido um quar-  
 to (1/4) do prazo contratual estipulado, desde que concordem as con-  
 signatárias;

ART. 8º - O Município não se responsabilizará pelos -  
 prejuízos advindos de desconto que não possam ser efetuados por mo-  
 tivo de exoneração, demissão, dispensa ou transferência do consig-  
 nante, bem como no caso de perda do direito aos vencimentos;

ART. 9º - Os consignantes ficarão sujeitos, além dos  
 juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano (Tabela Price),  
 aos juros de móra de 1% (um por cento) ao mês, calculados sôbre o  
 saldo devedor do capital, sempre que houver suspensão dos descontos  
 durante a vigência do contrato;

ART. 10º - O pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF  
 ou Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, será realizado no  
 mês subseqüente ao desconto ficando o Município sujeito aos juros -  
 de móra de 1% (um por cento) ao mês, por qualquer atrazo que even-  
 tualmente ocorrer;

ART. 11º - Sendo da convênência da Filial da CEF, o  
 recolhimento dar-se-á juntamente com a listagem que fôr encaminhada  
 ao Município, pela Filial referida, hipótese em que o Município, de-  
 verá indicar na 2ª via do mesmo documento, qualquer diferença ocor-  
 rida entre o total da listagem e o total do efetivo descontado, bem  
 como, na coluna de "Observações" as causas determinantes da diferen-  
 ça apurada, para acêrto no mês seguinte, se fôr o caso;

ART. 12º - O consignante...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

fls.-3-

PARÁGRAFO ÚNICO - Será restaurada em fôlha, a consignação, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, emprêgo ou função.

ART.13º - A segunda via do contrato ficará arquivada na Contadoria do Município;

ART.14º - É expressamente proibida a intervenção de terceiros, inclusive procuradores, em tôdas as fases do empréstimo, salvo em caso de comprovado impedimento por parte do consignante a juízo da Prefeitura, que indicará um funcionário para tal fim;

ART.15º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou Caixa Econômica Estadual para concessão de empréstimo sob consignação;

ART.16º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei nº 406 de 15 de junho de 1971;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e um.

*Rubens Lahude*  
Dr. Rubens Lahude - Presidente da Câmara de Vereadores no Exercício do Cargo de Prefeito.